



ESTADO DE SÃO PAULO

Instrução Normativa CAP nº 02/2015

**Publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em
21 de julho de 2015 - Poder Executivo – Seção I, páginas 35 e 36**

Substitui a Instrução Normativa CAP nº 1/2013 na definição de requisitos para apresentação de projetos culturais destinados à obtenção do incentivo fiscal previsto no inciso III, do art. 3º da Lei estadual 12.268, de 20-02-2006 (ProAC - ICMS), bem como critérios para sua análise e deliberação e dá outras providências.

Os integrantes da CAP – Comissão de Avaliação de Projetos da Secretaria da Cultura do Estado de São Paulo, considerando o art. 20, da Lei Estadual 12.268, de 20-02-2006, e visando dar publicidade aos critérios adotados para avaliação dos projetos, resolvem:

Art. 1º - A CAP – Comissão de Análise de Projetos, de acordo com os termos do Decreto 54.275/09, de 27 de abril de 2009, que regulamenta a Lei estadual 12.268, de 20-02-2006, e visando dar publicidade aos fundamentos adotados conforme disposições da Resolução SC 96/11, considera como prerrogativa, nas discussões de avaliação e análise de projetos, os seguintes critérios:

I - Declarações e cartas de anuência apresentadas pelos proponentes somente serão aceitas no original e devidamente assinadas pelos subscritores;

II - A apresentação de projetos deverá ser feita por proponentes que tenham atuação prioritariamente artístico/cultural, considerando-se para tal, além do disposto em seu contrato ou estatuto social, a experiência pregressa e atuação contínua;

III - Entende-se que projetos direcionados a públicos exclusivos deverão deixar claro o atendimento aos objetivos do PROAC, conforme Artigo 2º da lei 12.268, de 20 de fevereiro de 2006, acatando prioritariamente o critério de interesse artístico-cultural e disponibilizando ações para o público mais amplo possível. Assim, estes projetos deverão prever, como contrapartida, ações culturais também em espaços não restritivos;

IV - Recomenda-se aos proponentes de projetos culturais que busquem contemplar ações que garantam a acessibilidade comunicacional dos projetos, em complemento à Resolução SC nº 48, de 03 de agosto de 2012. Entende-se que os produtos resultantes dos projetos



ESTADO DE SÃO PAULO

culturais incentivados pelo ProAC-ICMS devem estar ao alcance de todos os indivíduos, permitindo o conforto, segurança e autonomia dos usuários por meio de recursos de mediação acessíveis, tais como peças para toque, audiodescrição, videoguia em LIBRAS, roteiro com adequação de linguagem, visitas inclusivas, entre outros;

V - No caso de venda de produtos, cobrança de ingressos e/ou bilheteria, deverá haver doação do produto ou concessão de gratuidade mínima de 10% dos produtos culturais resultantes do projeto, a ser amplamente publicizada e detalhada na contrapartida, assim como no plano de democratização de acesso ao produto cultural gerado;

Parágrafo único: caso parte da contrapartida oferecida for concessão de gratuidade de ingresso, esta será vinculada ao mínimo de 10% da capacidade da lotação do espaço de apresentação durante a temporada ou seu equivalente, sem considerar neste cálculo as cotas de patrocinador, convidados do local das apresentações ou da produção. A cota de ingressos gratuitos não pode ser restrita a setores específicos do espaço de apresentação dos espetáculos, devendo ser proporcional ao número de lugares disponíveis nos diversos setores. A prática de ingressos a preços populares será também levada em consideração.

VI - Dentre as contrapartidas para projetos do segmento "cinema", "vídeo", "programas de rádio e televisão", o proponente deverá apresentar declaração concedendo licenciamento à Secretaria da Cultura, em caráter definitivo, da utilização da obra em quaisquer modalidades, em suas finalidades institucionais, em ações de difusão e formação de público, em mostras e em programas específicos do Governo do Estado de São Paulo, sem qualquer intuito de lucro e de forma a não prejudicar a exploração econômica da obra. O proponente também deverá prever, especificamente para o segmento "cinema", e nas obras de longa-metragem, a disponibilização de uma cópia da obra audiovisual que deverá conter necessariamente LEGENDAGEM DESCRITIVA, LIBRAS e AUDIODESCRIÇÃO, gravados em canais dedicados de dados, vídeo e áudio, respectivamente, e que permitam o seu acionamento e desligamento;

VII - O proponente não poderá ter o mesmo projeto, em uma mesma modalidade (montagem, circulação, etc) contemplado no ProAC-ICMS e no ProAC-Edital, devendo optar apenas por um deles, caso aprovado no ProAC-ICMS e selecionado no ProAC-Edital.

VIII - Projetos que já foram realizados com financiamento através do ProAC-ICMS poderão ser reapresentados se a proposta tratar de temporada popular, itinerância, circulação ou se for plenamente justificada a sua continuidade. Despesas referentes à criação e produção



ESTADO DE SÃO PAULO

original, quando essas já foram contempladas, serão aceitas somente em casos justificados e de forma reduzida;

IX - O pagamento de direitos autorais estará vinculado ao fato de haver ou não cobrança (venda de livro, venda de ingresso, etc). No caso de haver cobrança, o autor será remunerado por um percentual das receitas provenientes da venda de ingressos ou do produto cultural resultante do projeto. No caso de pagamento de direito autoral “a valor” (adiantamento), o proponente deverá apresentar o contrato ou declaração em papel timbrado da entidade arrecadadora que represente o autor, onde as condições estejam estabelecidas, ou ainda uma declaração do próprio autor ou documento formal que comprove a pertinência do valor solicitado para o pagamento de direitos autorais. No caso de distribuição ou acesso gratuito, o pagamento de direitos autorais deverá ser proporcional ao proposto no plano de democratização do acesso e contrapartida ofertada.

Parágrafo único: em casos específicos, como por exemplo “a valor” (adiantamento), distribuição ou acesso gratuito, o valor pretendido para direitos autorais poderá ser aceito pela CAP dentro de limites por ela estabelecidos.

X - Despesas com FGTS e impostos não serão aceitas. A despesa de INSS poderá ser aceita quando referente à parte do tributo devido pelo empregador em caso de contratação R.P.A. (Recibo de Pagamento Autônomo). No caso específico dos Planos Anuais, os demais encargos sociais e trabalhistas seguirão a Resolução SC 14, de 10 de março de 2015;

XI - O profissional poderá ser remunerado por no máximo duas funções no projeto com recursos incentivados;

XII - Despesas com alimentação para profissionais já remunerados pelo projeto somente serão aceitas quando houver circulação fora da localidade-sede e que justifique a sua presença;

XIII - Despesas com convites impressos e coquetéis não serão aceitas pela CAP;

XIV - Para análise de valores dos orçamentos apresentados poderão ser utilizadas, além da tabela de valores de referência para o setor cultural da FGV, conforme previsto na resolução específica, outras tabelas tais como as elaboradas por sindicatos e associações de classe, sempre seguindo os princípios de razoabilidade e economicidade;



ESTADO DE SÃO PAULO

XV - Os projetos não poderão ter planilha orçamentária alterada após envio para análise da CAP. Alterações de itens orçamentários durante o processo de análise do projeto pela CAP serão aceitos apenas em casos excepcionais e devidamente justificados;

XVI - As alterações de projetos aprovados, tanto no objeto quanto na planilha, deverão ser encaminhadas para análise da CAP quando houver o mínimo de 35% de captação do valor aprovado pela CAP ou quando o proponente comprovar que não haverá prejuízo na concepção, conteúdo e realização da proposta;

XVII - Apresentações decorrentes de projetos culturais incentivados pelo ProAC-ICMS poderão ocorrer em casas de show e similares nas seguintes condições:

a. O estabelecimento deve possuir condições para a realização do espetáculo proposto, demonstradas através de rider técnico anexado à proposta, contendo os equipamentos de sonorização e iluminação, bem como espaço reservado para os artistas (camarim). Desta maneira, rubricas orçamentárias referentes a sonorização e iluminação serão aceitas somente em caráter de complementação ao equipamento já existente no estabelecimento e devidamente justificado pelo proponente.

b. Buscando a ampliação de acesso ao público, o projeto cultural que se pretende realizar em casas de show e similares, deverá também apresentar contrapartida social que garanta o acesso amplo do público ao produto cultural resultante do projeto.

c. Fica vedada a cobrança de quaisquer outros valores pelo estabelecimento além do valor do ingresso, que deverá ser estipulado a preços populares.

XVIII - A coprodução cinematográfica será considerada apenas para os projetos que tenham como proponente, na ANCINE, empresa produtora paulista. Para efeito de comprovação, o proponente deverá apresentar cópia de documento e contrato de coprodução emitidos pela ANCINE com o título do projeto, No. SALIC e a produtora responsável identificada pela UF SP.

XIX - Despesa de Gerenciamento (percentual sobre o orçamento a título de taxa administrativa da empresa produtora) não será aceita.

XX - Equipamentos e material permanente poderão ser adquiridos com recursos do projeto cultural incentivado desde que se demonstre a economicidade da aquisição em relação à



ESTADO DE SÃO PAULO

locação, por meio da apresentação de orçamentos de compra e de locação. Caso a entidade proponente possua fins lucrativos, tais equipamentos deverão ser doados para entidades sem fins lucrativos ao término do projeto, com apresentação de carta de anuência da entidade que receberá a doação.

XXI - Visando esclarecer o contido no artigo 7º, inciso I da Resolução SC nº96/2011, ficam as despesas relacionadas com o projeto limitadas aos seguintes percentuais, a serem observados pelo proponente: define-se que o limite para as despesas com elaboração e agenciamento é de 10% (dez por cento) do subtotal resultante da soma dos outros grupos de despesa (pré-produção, produção e execução, assessoria de imprensa/divulgação e mídia, custos administrativos, impostos/taxas/contribuições e seguros);

Art. 2º - Os casos omissos e excepcionais desta instrução Normativa serão deliberados e decididos pela CAP.

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Instrução Normativa CAP nº 01/2013, de 07 de fevereiro de 2014.

São Paulo, em 14 de julho de 2015.

Silvia Alice Antibas

José Ronaldo da Silva

Luiz Fernando Mizukami

Natalia Silva Cunha

Natalia Santos Duarte

Doralice Soares Leão

Rodrigo Mathias Baptista

Luiz Avelino de Lima

João Carlos Couto de Magalhães

Guilherme Francisco Ferreira

Luiz Antonio Dias de Amorim

Maria Beatriz Henriques

Rossana Elisa Foglia

Maria Cristina de Souza Oliveira

Antonio Carlos Martins de Lima

José Carone Junior